

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do  
Imposto sobre Produtos Industrializados  
- TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....  
**SEÇÃO XVII**  
**MATERIAL DE TRANSPORTE**  
.....

**Capítulo 87**

**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| CODIGO NCM       | ALÍQUOTA % |
|------------------|------------|
| 8703.22          | 11         |
| 8703.23.10       | 18         |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11         |
| 8703.23.90       | 18         |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11         |
| 8703.24          | 18         |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-----|-----------|--------------|
|-----|-----------|--------------|

|                |                                                                                                                                         |    |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>87.11</b>   | <b>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b> |    |
| 8711.10.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³                                                                     | 15 |
| 8711.20        | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³                                               |    |
| 8711.20.10     | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³                                                                                   | 25 |
| 8711.20.20     | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³                                                                                             | 25 |
| 8711.20.90     | Outros                                                                                                                                  | 25 |
| 8711.30.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³                                              | 35 |
| 8711.40.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³                                              | 35 |
| 8711.50.00     | -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³                                                                        | 35 |
| 8711.90.00     | -Outros                                                                                                                                 | 35 |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>8712.00</b> | <b>Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.</b>                                                                  |    |
| 8712.00.10     | Bicicletas                                                                                                                              | 10 |
| 8712.00.90     | Outros                                                                                                                                  | 10 |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>87.13</b>   | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>                             |    |
| 8713.10.00     | -Sem mecanismo de propulsão                                                                                                             | 0  |
| 8713.90.00     | -Outros                                                                                                                                 | 0  |
|                |                                                                                                                                         |    |
| <b>87.14</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>                                                                     |    |
| 8714.1         | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores):                                                                                           |    |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

|                   |                                                                                     |           |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 8714.11.00        | --Selins                                                                            | 12        |
| 8714.19.00        | --Outros                                                                            | 12        |
| 8714.20.00        | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos                          | 0         |
| 8714.9            | -Outros:                                                                            |           |
| 8714.91.00        | --Quadros e garfos, e suas partes                                                   | 10        |
| 8714.92.00        | --Aros e raios                                                                      | 10        |
| 8714.93           | --Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres                                |           |
| 8714.93.10        | Cubos, exceto de freios                                                             | 10        |
| 8714.93.20        | Pinhões de rodas livres                                                             | 10        |
| 8714.94           | --Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes                               |           |
| 8714.94.10        | Cubos de freios                                                                     | 10        |
| 8714.94.90        | Outros                                                                              | 10        |
| 8714.95.00        | --Selins                                                                            | 10        |
| 8714.96.00        | --Pedais e pedaleiros, e suas partes                                                | 10        |
| 8714.99           | --Outros                                                                            |           |
| 8714.99.10        | Câmbio de velocidades                                                               | 10        |
| 8714.99.90        | Outros                                                                              | 10        |
|                   |                                                                                     |           |
| <b>8715.00.00</b> | <b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b> | <b>10</b> |

.....

.....